

AO JUÍZO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS - RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5030209-62.2025.8.21.0022

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos e na qualidade de
Administradora Judicial nomeada, vem, respeitosamente, à presença
de V. Exa., apresentar **RELATÓRIO DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRJ**, nos termos do Art. 22, II, "h" da
Lei 11.101/2005 – LREF.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, e apenas para fins de organização, indica-se que a presente manifestação tem o objetivo específico de apresentar o relatório acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos, tendo como base as atribuições desta Administração Judicial (AJ) que estão elencadas no Art. 22, II, "h", da LREF. Registra-se, outrossim, que mesmo considerando a prática de apresentação de aditivos e modificativos em Assembleia Geral de Credores, a análise é ora realizada com o objetivo de oferecer transparência aos demais *players* do feito.

Assim, tem-se que a manifestação do Evento 164, apresentada pelo Clube Devedor, deu conta de acostar aos autos o Plano de Recuperação Judicial, devidamente

acompanhados dos demais documentos elencados pelo Art. 53 da LREF. Os referidos documentos foram apresentados tempestivamente no dia 23/10/2025.

Desta forma, compreendida a matéria objeto de análise da presente manifestação, passa-se brevemente às questões propedêuticas, começando pela possibilidade e adequação da análise de legalidade pelo Juízo Recuperacional, conforme segue.

2 DA ANÁLISE DE LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PRJ PELO JUDICIÁRIO: ADEQUAÇÃO E MOMENTO OPORTUNO

A necessidade de análise e reconhecimento de eventuais cláusulas ilícitas do PRJ pelo juízo é questão sedimentada na jurisprudência, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim indicou em algumas de suas decisões:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).** 2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que não ficou demonstrada nenhuma ilegalidade no plano de recuperação da recorrida, que foi devidamente aprovado pelos credores na Assembleia de Credores, não havendo falar, portanto, em onerosidade excessiva ou enriquecimento sem causa da recuperanda. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1643352/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020).¹

¹ Sem grifo no original.

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO.

COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. [...] (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)²

Conforme se vê, e em que pese a legislação falimentar confira maior autonomia aos credores e maior poder às decisões tomadas durante a Assembleia Geral de Credores, tem-se como possível – e adequado – que a análise de legalidade seja realizada pelo juízo recuperacional, o que já restou indicado até mesmo pelo Enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial.³

² Sem grifo no original.

³ “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

Por outro lado, a LREF não define o momento adequado para que o juízo realize a análise da licitude das cláusulas. **Tendo em mente a praxis de apresentação de Aditivos e Modificativos ao PRJ, entende-se que a análise do Judiciário acerca da eventual ilegalidade somente deve ser realizada após a eventual aprovação do PRJ em AGC.** É nesse sentido a recente previsão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM FACE DA DECISÃO QUE REALIZOU CONTROLE DE LEGALIDADE E DETERMINOU A ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES QUE ELE FOSSE SUBMETIDO À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (CONTROLE DE LEGALIDADE PRÉVIO À AGC) – APESAR DA BOA INTENÇÃO NA REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE LEGALIDADE PRÉVIO, ELE NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL, AFETA O PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, SOBRETUDO, APARTA OS CREDORES DO DEBATE – ALÉM DISSO, O CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE NÃO IMPEDE QUE, APÓS A ASSEMBLEIA, OS CREDORES DISCUTAM JUDICIALMENTE OUTROS PONTOS, CRIANDO NOVOS IMPASSES À REGULARIDADE DO TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DIANTE DO EXPOSTO, MANTÉM-SE O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO ANTERIORMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2021062-33.2021.8.26.0000; RELATOR (A): GRAVA BRAZIL; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO CENTRAL CÍVEL - 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS; DATA DO JULGAMENTO: 09/03/2021; DATA DE REGISTRO: 18/03/2021)

Ainda assim, e considerando as melhores técnicas indicadas para a atuação da Administração Judicial, o Relatório ora apresentado analisa as cláusulas que foram propostas pela Recuperanda, nada impedindo que nova análise seja determinada pelo juízo após a eventual aprovação do PRJ. Nesse sentido, veja-se a lição de Daniel Cárnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na alínea «h» do inc. II do art. 22 [Lei 11.101/2005, art. 22], determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade

das informações prestadas no plano. Sendo assim, restou positivado nesse expediente o que já era prática de alguns administradores judiciais, que alertavam, ao juízo recuperacional, a respeito de eventuais ilegalidades do plano de recuperação judicial apresentado.

Dessa forma, para além da regra ora positivada, a administração judicial deve estar preparada para fazer análise relacionada ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Apesar de não existir expressa previsão legal nesse sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação.⁴

Assim, e ainda que não se adentre aos aspectos de viabilidade econômica do PRJ apresentado pelo Clube Devedor, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações acerca das cláusulas incluídas no documento apresentado tendo em mente o disposto no Art. 22, II, “h”, da LRF.

3 DOS ASPECTOS FORMAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando se tratar de um PRJ objetivo e cujas previsões, em maioria, não são revestidas de ilicitudes e, portanto, não demandam maiores questionamentos, as ponderações serão realizadas individualmente nas linhas que seguem.

3.1 “1.1.REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS”

O PRJ apresentado indicado o seguinte quanto à previsão em questão:

⁴ ([COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 22 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1535.9540. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-22>. Acesso em: 03/11/2021])

1.1. Reestruturação dos créditos

O presente Plano implica novação de todos os créditos sujeitos (na forma prevista) para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos contenham cláusulas diversas. Com a novação, ficarão inaplicáveis obrigações acessórias, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas ou garantias que se mostrem incompatíveis com as condições estabelecidas neste Plano.

Sobre a referida previsão, esta Administração Judicial nada tem a considerar quanto ao mérito.

3.2 “1.2.INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO”

O PRJ apresentado indicado o seguinte quanto à previsão em questão:

1.2. Início dos prazos para pagamento

Os prazos de pagamento previstos, bem como eventuais períodos de carência, terão início conforme estipulado nas respectivas cláusulas de pagamento. Na ausência de disposição específica, os prazos definidos neste Plano passarão a contar a partir da decisão que conceder a recuperação judicial.

Sobre a referida previsão, esta Administração Judicial nada tem a considerar quanto ao mérito.

3.3 “1.3.FORMA DE PAGAMENTO” E “1.4.DATA DO PAGAMENTO”

O PRJ apresentado indicado o seguinte quanto à previsão em questão:

1.3. Forma de pagamento

Os créditos objeto deste Plano serão quitados mediante transferência eletrônica (TED) ou PIX. Compete ao credor comunicar os seus dados bancários ao recuperando no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano, utilizando o endereço de e-mail financeiro@gebrasil.com.br, com cópia à Administração Judicial. A ausência de pagamento em razão da não apresentação dos dados bancários pelo credor não constituirá descumprimento do Plano. A partir da apresentação dos dados, iniciar-se-á o cumprimento das disposições deste Plano.

1.4. Data do pagamento

Os pagamentos deverão ocorrer nas datas respectivas de vencimento. Se a data coincidir com dia não útil, o pagamento ou satisfação da obrigação será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Sobre a referida previsão, esta Administração Judicial nada tem a considerar quanto ao mérito.

3.4 “1.5.DEFINITIVIDADE DOS RATEIOS”

O PRJ apresentado indicado o seguinte quanto à previsão em questão:

1.5. Definitividade dos rateios

Os rateios de valores realizados na forma deste Plano geram quitação definitiva dos respectivos créditos, ainda que ocorra, posteriormente, majoração dos valores originários. Para evitar pagamento antecipado de créditos que deveriam ser quitados por este Plano, os credores poderão apresentar pedido de reserva de valores ao Juízo da recuperação judicial, o qual analisará, após manifestação do recuperando e da Administração Judicial, a probabilidade da medida requerida.

Sobre o ponto, remete-se à análise realizada no item 3.9 desta manifestação.

3.5 “1.6.INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS”

O PRJ apresentado indicado o seguinte quanto à previsão em questão:

1.6. Inclusão de novos créditos

Caso sejam habilitados novos créditos após a realização do rateio, será observada a mesma proporção de pagamento que teria sido destinada aos credores habilitados originalmente, caso o crédito tivesse sido arrolado na lista utilizada para o rateio.

Sobre o ponto, remete-se à análise realizada no item 3.9 desta manifestação.

3.6 “1.7.COMPENSAÇÃO”

O PRJ apresentado indicado o seguinte quanto à previsão em questão:

1.7. Compensação

O recuperando poderá exercer compensação entre os créditos sujeitos ao Plano e créditos que detenha em face dos respectivos credores, inclusive valores retidos ou debitados de suas contas.

Conforme visto acima, o Plano de Recuperação Judicial prevê a possibilidade de compensação de crédito, indicando que os credores poderão ter os seus créditos quitados através da realização de compensações, cujas regras estão previstas no Código Civil a partir do8: Art. 36

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

[...]

Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

A situação em análise é controvertida e exige análise detalhada.

De um lado, existem decisões que admitem a compensação⁵, o que também é defendido por parte da doutrina⁶. Marcelo Sacramone, revisando o seu próprio posicionamento, indica ser possível a operação das compensações se prevista em plano de recuperação judicial e aprovado pelos credores em assembleia:

Em revisão à posição anterior, que sustentava que a compensação não poderia ocorrer em razão de não apenas o passivo como também o ativo se submeter a regime especial por força da recuperação judicial, o posicionamento deve ser alterado desde que não envolva ativos permanentes da recuperanda.

Isso porque o art. 66 da Lei n. 11.101/2005 determina que o devedor, a partir da distribuição do seu pedido, não poderá alienar ou onerar apenas bens ou direitos integrantes de seu ativo permanente, exceto reconhecimento judicial da evidente utilidade ou aprovação dos credores. Quanto aos demais ativos do empresário, circulantes, a alienação ou oneração dos bens ou direitos não encontra qualquer limitação legal. Sua

⁵ TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 0251043-75.2012.8.26.0000. Rel. Des. Francisco Loureiro, 17/07/2014.

⁶"Em nosso sentir, é possível a compensação no âmbito da recuperação judicial (bem como na extrajudicial, evidentemente), desde que estejam presentes os requisitos do Código Civil". SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falências**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018. p.385

alienação ou oneração poderá ser realizada regularmente, até para que o empresário em recuperação judicial possa prosseguir com o desenvolvimento de sua atividade.⁷

De outro lado, a corrente jurisprudencial majoritária indica a impossibilidade de compensação diante de possível violação do princípio da paridade entre credores:

Agravo de Instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo do Banco credor.(...) – **Possibilidade de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se a nulidade da disposição.** – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Agravo provido em parte, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209869-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022)

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim já decidiu sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** A intenção da agravante em receber seu crédito através de compensação de valores devidos à empresa em recuperação judicial **importa em afronta ao princípio da pars conditio creditorum**, ou seja, à igualdade de tratamento entre os credores sujeitos ao plano recuperatório, bem como à ordem de pagamentos estabelecida neste e aprovada pela maioria dos titulares dos créditos. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70079360996, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-11-2018⁸

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. (...) CESSÃO DE CRÉDITO. RECIPROCIDADE ENTRE AUTOR E CREDOR. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Compensação de crédito e débito. **A regra prevista no artigo 368 do CCB**

⁷ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. Editora Saraiva, 2022. pg. 277-278.

⁸ Sem grifo no original.

referente a compensação de crédito e débito, é inaplicável no caso, vez que a parte demandada está em recuperação judicial. O acolhimento da pretensão violaria a ordem de pagamento dos créditos relacionados no processo de recuperação. Subumbência redimensionada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível, Nº 70081725954, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 31-03-2021)⁹

Veja-se o trecho deste último julgado:

Desta forma, ainda que as partes litigantes reciprocamente sejam credoras e devedoras, **mostra-se inviável a pretensão de compensar os valores, tendo em vista que a empresa ré, ora apelante, se encontra em recuperação judicial, razão pela qual o crédito da autora deve se submeter ao plano de recuperação judicial e à ordem de pagamento determinada pelo juízo (da recuperação).**

Tal ponto ganha relevância no âmbito da Recuperação Judicial na medida em que há uma concursabilidade de credores que se submetem aos efeitos do procedimento, estando submetidos à uma base principiológica que confere igualdade entre eles.

Por caminho diverso dos anteriores, há casos em que o Juízo Recuperacional estabelece a permissão tão somente de compensação entre créditos e débitos igualmente exigíveis/vencidos antes ou após a recuperação judicial. **Ou seja, tanto o crédito quanto o débito teriam que ter a mesma característica temporal: anterior ou posterior ao pedido recuperacional.**

Todavia, a medida foi enfrentada e afastada pelo TJ/SP, por julgar impossível a fiscalização, sobretudo após o biênio de supervisão judicial de cumprimento do plano, estabelecendo que todo e qualquer pedido de compensação deverá ser levado ao Juízo durante o período de fiscalização de cumprimento do plano, assim como a nulidade da cláusula:

⁹ Sem grifo no original.

Recuperação judicial. [...] **Previsão, na cláusula 15.10 do plano, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos da recuperanda e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Ressalva, feita pelo juiz, no sentido de permitir, tão-só, a compensação entre créditos e débitos igualmente exigíveis/vencidos antes da recuperação judicial ou após. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se, de ofício, a nulidade da aludida cláusula, devendo ser levado, a Juízo, durante o período de supervisão judicial do cumprimento do plano, cada pedido de compensação. [...] RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM CORREÇÕES DO PLANO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160411-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)**

Do inteiro teor, extrai-se o seguinte:

É que, mesmo delineada, se, durante o biênio de supervisão judicial de cumprimento do plano, as compensações não se sujeitarem ao crivo do juiz e da Administradora Judicial, **ainda será possível a violação do princípio da paridade entre os credores**. Não se olvide que não é dado conceder, às devedoras, a livre e irrestrita compensação dos seus créditos com débitos de credores sujeitos à recuperação, pois a medida poderia encaminhar ao favorecimento de uns em detrimento de outros, com o desvirtuamento da ordem de pagamentos previstas na lei. Ademais, sem desmerecer os critérios eleitos pelo juiz, **a supervisão dos acordos de compensação será impossível. Eventual pedido de compensação, portanto, deverá ser submetido ao crivo do Juízo e examinado à luz do princípio do par conditio creditorum e das regras dos artigos 368 e seguintes do Código Civil.**¹⁰

De todo modo, tais questões são aqui levantadas como forma de auxiliar na análise dos termos aprovados, sendo que esta Auxiliar entende que deve ser afastada a possibilidade de compensação irrestrita. Com isso, desde que colocado ao crivo do juízo, poderão ser compensados créditos e débitos igualmente exigíveis/vencidos antes ou após a recuperação judicial. Conclui-se, portanto, que podem ser compensados os créditos com a mesma característica temporal: anterior ou posterior ao pedido recuperacional, mediante análise do Juízo Recuperacional.

¹⁰ Sem grifos no original.

3.7 “1.8.QUITAÇÃO”

O PRJ apresentado indicado o seguinte quanto à previsão em questão:

1.8. Quitação

Os pagamentos e as distribuições efetuadas de acordo com este Plano implicarão quitação plena. Após a quitação, os credores sujeitos a este Plano estarão considerados quitados, liberados e renunciam a quaisquer direitos de cobrança futuros contra o recuperando ou eventual sucessora.

Sobre a referida previsão, esta Administração Judicial nada tem a considerar quanto ao mérito.

3.8 “1.9.PLANO COLETIVO DE PAGAMENTOS NA CNRD”

O PRJ apresentado indicado o seguinte quanto à previsão em questão:

1.9. Plano coletivo de pagamentos na CNRD

Os créditos incluídos no plano coletivo de pagamentos apresentado perante a Câmara Nacional de Resolução de Disputas são considerados como sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial. Assim, ainda que o recuperando tenha apresentado plano coletivo para a CNRD, em observância ao princípio da igualdade entre credores, todos os créditos sujeitos à presente recuperação judicial deverão ser amortizados conforme as disposições deste Plano.

Sobre a referida previsão, esta Administração Judicial nada tem a considerar quanto ao mérito.

3.9 “2.1. PLANO DE PAGAMENTOS”

O PRJ apresentado indicado o seguinte quanto à previsão em questão:

2.1. Plano de pagamentos

Os pagamentos previstos neste Plano serão realizados com recursos provenientes de aporte a ser efetuado por investidor vinculado ao recuperando, no montante global de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Este valor será dividido entre as três classes de credores objeto da recuperação judicial, sendo que cada classe participará da partilha conforme o seu total de créditos. O valor destinado a cada classe será, por sua vez, rateado pro-rata entre os credores de cada classe, em função dos créditos vigentes à data da partilha.

Exemplo ilustrativo de partilha entre classes (considerando a lista de credores vigente na data de apresentação deste Plano):

Valor Global	Classe	Valor total dos créditos	Valor destinado à classe
R\$ 5.000.000,00	I	R\$ 15.562.441,49	R\$ 3.554.630,58
	III	R\$ 6.095.615,39	R\$ 1.392.304,72
	IV	R\$ 232.321,23	R\$ 53.064,69

As previsões específicas sobre cada classe havida são as seguintes:

CLASSE	PREVISÃO PARA PAGAMENTO
TRABALHISTA	<i>Os credores classificados na Classe I serão satisfeitos no prazo de até 30 (trinta) dias contados da decisão que conceder a recuperação judicial, mediante rateio pro-rata e pro-soluto do valor que cabe à Classe I, conforme partilha do valor global destinado à satisfação dos credores sujeitos à presente recuperação judicial.</i>
QUIROGRAFÁRIA	<i>Os credores quirografários (Classe III) serão igualmente satisfeitos no prazo de até 30 (trinta) dias contados da decisão que deferir a recuperação judicial, mediante rateio pro-rata e pro soluto do valor atribuído à Classe III, conforme a partilha prevista no Plano.</i>
ME-EPP	<i>Os credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte serão atendidos no prazo de até 30 (trinta) dias contados da decisão que conceder a recuperação judicial, mediante rateio pro-rata e pro-soluto do valor que caberá à Classe IV, conforme a partilha do valor global.</i>

Conforme se vê, não há indicação de deságio, carência ou prolongamento do débito relacionado para cada credor; o que há, em verdade, é o seguinte: o Clube irá destinar um fluxo de caixa fixo de cinco milhões para o pagamento das classes, com uma distribuição proporcional entre elas. Do valor destinado à classe respectiva, será realizado um novo rateio proporcional entre os credores.

Conforme dialogado junto à assessoria jurídica do Clube Devedor, a pretensão é a seguinte: se destinado um fluxo fixo de 50 mil para a classe trabalhista (aqui, hipoteticamente composta por um total de 100 mil em créditos) e se determinado credor possuir um crédito que representa 5% do total em créditos (5 mil, se considerado o total de 100 mil), o credor irá receber proporcionalmente 5% do fluxo destinado ao pagamento da classe.

A problemática que se observa, no entanto, diz respeito à seguinte previsão:

Os pagamentos previstos neste Plano serão realizados com recursos provenientes de aporte a ser efetuado por investidor vinculado ao recuperando, no montante global de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Este valor será dividido entre as três classes de credores objeto da recuperação judicial, sendo que cada classe participará da partilha conforme o seu total de créditos. O valor destinado a cada classe será, por sua vez, rateado pro-rata entre os credores de cada classe, em função dos créditos vigentes à data da partilha.

Exemplo ilustrativo da partilha entre classes (considerando a lista de credores vigente na

Para fins de rateio, será considerada a lista vigente na data da partilha, conforme destacado acima.

O que se alerta, neste ponto, é o seguinte: determinado credor poderá votar SIM pela aprovação do PRJ considerando um cenário de pagamento e tal cenário poderá sofrer considerável alteração até o momento da partilha, já que poderão ser incluídos

novos créditos entre a assembleia e o momento do rateio, **reduzindo a participação esperada pelo credor.**

Para fins de melhor compreensão, veja-se o seguinte cenário:

lista vigente na agc			lista vigente na data do rateio		
Dívida	Percentual (%)	Valor destinado (R\$)	Dívida	Percentual (%)	Valor destinado (R\$)
1	33,1	R\$ 4.965,00	1	28,5	R\$ 4.275,00
2	5,4	R\$ 810,00	2	4,6	R\$ 690,00
3	0,75	R\$ 112,00	3	0,64	R\$ 96,00
4	53,3	R\$ 7.995,00	4	45,9	R\$ 6.885,00
5	7,5	R\$ 1.125,00	5	6,4	R\$ 960,00
			6	13,9	R\$ 2.085,00

Considere o seguinte exemplo, levando-se em conta a simulação acima: o credor detentor da dívida "1" participou da assembleia geral de credores e votou favoravelmente ao PRJ, e nesse cenário ele detinha 33,1% do total da classe e, portanto, receberia 33,1% do valor destinado ao pagamento da classe. **Nesse caso, o credor votou de forma favorável ao PRJ na expectativa de receber R\$ 4.965,00.**

No entanto, entre a votação do PRJ e o momento do rateio, houve a inclusão de um sexto credor; nesse caso, a participação do credor "1" passou de 33,1% para 28,50%, reduzindo o seu recebimento de R\$ 4.965,00 para R\$ 4.275,00.

O que se quer dizer, com isso, é que a forma prevista para pagamento dos credores gera uma distorção do cenário de votação do PRJ, já que o cenário que levar os credores ao voto favorável pode não ser o mesmo cenário quando do efetivo pagamento, gerando uma quebra de expectativa quanto ao recebimento dos valores devidos.

Em verdade, e se considerado que o PRJ se constitui enquanto contrato formal e que existe uma relação contratual que obedece os critérios de legalidade, validade e

eficácia do negócio jurídica, a forma como está disposta a previsão legal à caracterização de um contrato aleatório, assim conceituado:

Aleatório é o contrato no qual uma ou ambas as prestações apresentam-se incertas, porquanto a sua quantidade ou extensão fica na dependência de um fato futuro e imprevisível, o que torna viável venha a ocorrer uma perda, ou um lucro para uma das partes¹¹.

Dessa forma, o que se constata é que a própria sistemática de rateio e inclusão posterior de credores fragiliza o equilíbrio contratual e a segurança jurídica que deveriam reger o PRJ e sobretudo o voto em assembleia. Ao transformar a previsibilidade das prestações em variável sujeita a fatores externos e supervenientes, o plano passa a incorporar um grau de incerteza incompatível com a natureza do negócio jurídico que o fundamenta. Em última análise, essa configuração acaba por relativizar a manifestação de vontade dos credores e comprometer a boa-fé objetiva, pois a adesão ao plano deixa de corresponder, em termos práticos, às condições originalmente apresentadas e votadas em assembleia.

Em consequência, evidencia-se a necessidade de repensar os mecanismos de cálculo e consolidação dos créditos antes da deliberação do PRJ, de modo a garantir que o voto favorável dos credores corresponda, de fato, a uma expectativa concreta e estável de recebimento. Sem essa adequação, o plano corre o risco de se afastar de sua natureza contratual com característica comutativa e assumir contornos de aleatoriedade, com possível prejuízo aos credores e à validade jurídica da deliberação em assembleia.

Deve ser ressaltado que o PRJ deve ser analisado sob o prisma dos negócios jurídicos, vez que, mesmo que aprovado pelos credores, impõe-se a verificação da existência de vícios do negócio jurídico representado pela aprovação do plano pelos credores em AGC. Sobre o assunto, veja-se o apontado pela doutrina:

¹¹ RIZZARDO, **Arnaldo**. **Contratos**. 10º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 76.

A segunda fase é aquela que impõe a verificação da existência de vícios do negócio jurídico representado pela aprovação do plano pelos credores em AGC. A natureza jurídica da decisão dos credores em AGC é de negócio jurídico e, portanto, cabe ao Poder Judiciário verificar se tal negócio jurídico está isento de vícios de consentimento ou de vícios sociais (Código Civil, Capítulo IV do Livro III). São eles: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, simulação ou fraude contra credores¹².

A mesma doutrina aponta o seguinte quanto à desinformação dos credores:

Assim, por exemplo, o juiz não deverá homologar plano de recuperação que tenha sido aprovado com base na construção fraudulenta de quórum de aprovação, pela criação de credores inexistentes que atuam no processo como alter-ego da devedora, fundada em cessões de crédito simuladas ou no tratamento desigual de credores titulares da mesma posição jurídica, desinformação de credores ou em práticas fraudulentas de afastamento dos credores do momento da votação do plano.

Nesse sentido, a observação doutrinária reforça a relevância do problema ao destacar que a desinformação ou a manipulação das condições de votação do PRJ comprometem a legitimidade do processo recuperacional. Quando os credores deliberam sem acesso a informações completas **ou precisas** — seja em razão de distorções no quadro de credores, inclusão tardia de créditos ou alterações relevantes nas condições de pagamento — **o consenso obtido deixa de refletir uma manifestação de vontade livre e informada**.

Especialmente quanto à verificação de erro, veja-se o previsto no Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

¹² MOREIRA, Alberto Camiña; COSTA, Daniel Carnio; RODRIGUES FILHO, João de Oliveira; SACRAMONE, Marcelo; SANTOS, Paulo Penalva; PEREIRA, Alexandre Demetrius; SOLANO, Fabiana; GUIMARÃES, Márcio Souza; RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial**. In: MIGALHAS. Coluna “Insolvência em foco”, 24 out. 2017. Atualizado em 16 out. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/267199/o-criterio-tetrafasico-de-controle-judicial-do-plano-de-recuperacao-judicial>.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Maria Helena Diniz aponta que para *“erro para viciar a vontade e tornar anulável o negócio deve ser substancial (CC, art. 138), escusável e real, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo”*¹³. No caso específico do erro substancial, a autora também refere o seguinte:

Haverá erro substancial (CC, arts. 139, I, II e III) quando:

a) Recair sobre a natureza do ato, p. ex., se o agente pensa que está vendendo uma casa e a outra parte a recebe a título de doação.

[...]

e) Houver erro de direito (error juris), que tenha influenciado de modo decisivo na declaração da vontade, tendo sido o principal ou o único motivo da realização do ato negocial, sem contudo importar em recusa à aplicação da lei (CC, art. 139, III). P. ex.: A adquire de B o lote “y”, ignorando que lei municipal vedara loteamento naquela localidade.

A partir do que dispõe o Código Civil e da interpretação doutrinária de Maria Helena Diniz, é possível observar que o vício de consentimento decorrente do erro substancial encontra paralelo na situação dos credores que deliberam sobre o PRJ com base em informações incompletas ou distorcidas.

Se a decisão de votar favoravelmente é tomada sob premissas equivocadas — como a suposição de um determinado valor de recebimento que posteriormente se altera

¹³ DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.89. ISBN 9786555598612. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/>. Acesso em: 06 nov. 2025.

em razão da inclusão de novos credores ou da modificação do quadro de pagamentos — há possível comprometimento da vontade manifestada. O erro, nesse contexto, incide sobre a própria natureza e objeto do negócio, influenciando de modo decisivo a adesão ao plano e tornando discutível a validade do ato negocial coletivo que o aprova.

Seja como for, submete-se a questão à análise e opina-se seja concedida vista ao Ministério Público quanto ao ponto.

3.10 “6.1. VINCULAÇÃO DO PLANO”

O PRJ apresentado indicado o seguinte quanto à previsão em questão:

6.1. Vinculação do Plano

As disposições deste Plano vinculam o recuperando e todos os credores sujeitos ou aderentes, bem como seus sucessores, cessionários e eventuais substituídos, a partir da homologação judicial do Plano.

Sobre a referida previsão, esta Administração Judicial nada tem a considerar quanto ao mérito.

3.11 “6.2. CONTINUIDADE DE AÇÕES ENVOLVENDO QUANTIA ILÍQUIDA”

O PRJ apresentado indicado o seguinte quanto à previsão em questão:

6.2. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida

As demandas de conhecimento ajuizadas por credores sujeitos ao Plano que versem sobre créditos de valor ilíquido ou liquidação futura poderão prosseguir nos respectivos juízos competentes, até que seja fixado o valor do crédito sujeito ao Plano. Nesse momento, o credor deverá habilitar-se na lista de credores para recebimento nos termos deste Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita aos efeitos da recuperação judicial e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial. Sob nenhuma circunstância haverá pagamento distinto do previsto para credores sujeitos ao Plano.

Sobre a referida previsão, esta Administração Judicial nada tem a considerar quanto ao mérito.

3.12 “6.4. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO”

O PRJ apresentado indicado o seguinte quanto à previsão em questão:

6.4. Divisibilidade das previsões do Plano

Caso qualquer cláusula ou disposição deste Plano seja considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, os demais termos devem permanecer válidos e eficazes, desde

que as premissas que o embasaram sejam mantidas. A invalidade de uma cláusula não implicará rejeição integral do Plano, apenas ajustamentos necessários para preservar sua inteireza.

Sobre a referida previsão, esta Administração Judicial nada tem a considerar quanto ao mérito.

3.13 “6.5. EQUIVALÊNCIA”

O PRJ apresentado indicado o seguinte quanto à previsão em questão:

6.5. Equivalência

Na hipótese de impossibilidade ou inconveniência de implementação de alguma das operações previstas no Plano, o recuperando deverá adotar medidas alternativas que assegurem resultado econômico equivalente ao originalmente previsto.

Sobre a referida previsão, esta Administração Judicial nada tem a considerar quanto ao mérito.

3.14 “6.7. SAF”

O PRJ apresentado indicado o seguinte quanto à previsão em questão:

6.7. SAF

Caso ainda não tenha sido objeto de deliberação judicial, fica autorizada a adoção das operações necessárias para a constituição da Sociedade Anônima de Futebol, concomitantemente à aprovação deste Plano de Recuperação Judicial.

Quanto ao assunto, registra-se que desde a sua nomeação no processo de Recuperação Judicial do Clube, a Administração Judicial vem acompanhando de forma contínua a evolução das atividades da entidade. Para tanto, tem promovido contatos diretos e reuniões periódicas com os gestores do clube, buscando compreender a dinâmica operacional, os desafios enfrentados e as perspectivas futuras, sempre com foco na preservação da atividade e no cumprimento das obrigações do plano de recuperação que futuramente venha a ser aprovado.

Durante o período mais recente, diante das notícias veiculadas na imprensa e das informações preliminares obtidas junto à diretoria do clube, a Administração Judicial

passou a acompanhar com atenção as tratativas relacionadas à possível constituição de uma Sociedade Anônima do Futebol (SAF), especialmente durante a reunião realizada na data de 29/10/2025 e durante os diversos contatos feitos. Como já mencionado, a eventual formalização dessa estrutura jurídica poderá impactar diretamente a governança, os fluxos financeiros e a sustentabilidade da atividade, razão pela qual o tema vem sendo objeto de análise e diálogo constante entre a Administração Judicial e os representantes do clube.

Para efeito de registro, conforme divulgado pelo Clube, houve aprovação da proposta vinculante pelo conselho deliberativo e pela assembleia geral extraordinária. Veja-se:

[...] Na noite desta quarta-feira (8), o Conselho Deliberativo do Grêmio Esportivo Brasil realizou uma reunião extraordinária que definiu um importante passo no processo de transformação societária do Clube. Por unanimidade, foi aprovada a Proposta Vinculante da SAF.

Com a aprovação, a próxima etapa será a realização de uma consulta aos sócios por meio de Assembleia Geral, dando continuidade ao processo de análise e deliberação sobre a mudança no modelo de gestão.

Sobre o assunto, e considerando que as informações que chegam a esta Auxiliar se dão por meio de mídias digitais e pelo próprio sítio eletrônico do Clube, encaminhou-se o seguinte correio eletrônico especialmente porque estão sendo realizadas diligências de alteração do estatuto social em razão da constituição da SAF:

Cristian Reginato <cristianreginato031@gmail.com>
para aquiles, presidencia, gersonfarias.advocacia ▾

Prezados(as), bom dia.

Como ajustado na última reunião, solicitamos seja indicada a atual fase da proposta de SAF e as diligências que estão sendo realizadas. Também, a partir do informado pelo Clube, seja informada a alteração estatutária que está em andamento, com as respectivas justificativas.

Ficamos no aguardo.

Atenciosamente,

12:11 (há 0 minuto) ☆ 😊 ↩ ⋮

A questão é posta para fins de registro e nos considerações serão apresentadas junto aos próximos RMAs, sendo que o destaque aqui realizada se dá no sentido de que houve um andamento significativo da proposição e que a expectativa é de encerramento dos trâmites ainda em 2025, já que a sua finalização também interfere na forma de participação das competições do próximo ano – se no formato associativo ou no formato de SAF.

4 DOS LAUDOS APRESENTADOS

Após a análise dos laudos que instruem o Plano de Recuperação Judicial do Clube, verificou-se a necessidade de realizar algumas considerações e solicitações adicionais, as quais foram formalizadas por meio do e-mail a seguir destacado:

Cristian Reginato <cristianreginato031@gmail.com>
para aquiles, rj.brasildepelotas ▾

ter., 4 de nov., 17:10 (há 2 dias) ☆ 😊 ⏮ ⋮

Prezado Aquiles,

Conforme combinado, apresentamos abaixo alguns questionamentos em relação aos documentos que acompanham o PRJ do Clube:

Laudo de viabilidade: verificamos que o documento descreve os meios de recuperação, porém não detalha a viabilidade financeira considerando o cenário atual e projetado do Clube. Solicitamos, assim, o respectivo complemento nos autos ou que sejam apresentadas considerações específicas sobre esse ponto.

Laudo de avaliação de ativos: observamos que o laudo apresentado refere-se apenas ao razão contábil da conta de ativos, sem evidenciar de forma clara a avaliação real dos bens (por exemplo, com a depreciação correspondente). Os valores lançados acabam, portanto, gerando uma possível distorção em relação ao valor efetivo dos ativos. Diante disso, solicitamos o complemento do documento nos autos ou, alternativamente, esclarecimentos sobre o ponto.

O objetivo principal desse encaminhamento foi assegurar que os documentos apresentados estivessem em plena conformidade com as exigências legais e técnicas aplicáveis, além de garantir a transparência e a consistência das informações que fundamentam a avaliação da viabilidade do plano.

A leitura dos laudos evidenciou que, embora os documentos contenham informações relevantes, alguns aspectos essenciais para a adequada compreensão da situação econômico-financeira do Clube ainda carecem de maior detalhamento e precisão.

No que se refere ao laudo de viabilidade, constatou-se que o documento descreve os meios de recuperação pretendidos, mas não aprofunda a análise quanto à efetiva viabilidade financeira do plano, especialmente se consideradas as projeções futuras e o cenário atual da instituição. Tal ausência de detalhamento compromete a compreensão integral do potencial de superação da crise, uma vez que a demonstração da capacidade de geração de caixa e da sustentabilidade econômica é requisito fundamental para a validação do PRJ. Por essa razão, foi solicitado que o laudo fosse complementado nos autos, ou, alternativamente, que fossem prestadas considerações específicas que esclarecessem tais lacunas.

Quanto ao laudo de avaliação de ativos, observou-se que o documento limita-se a apresentar o conteúdo contábil da conta de ativos, sem oferecer uma avaliação real e atualizada dos bens do Clube. A ausência de informações sobre a depreciação e demais fatores que afetam o valor de mercado dos ativos pode gerar uma distorção entre o valor contábil e o valor efetivo, prejudicando, assim, a análise patrimonial e a credibilidade dos dados apresentados.

Diante disso, o pedido de complementação ou de esclarecimentos específicos visou garantir a fidedignidade das informações patrimoniais que sustentam o plano de recuperação.

Assim, e sendo o que se tinha a considerar, requer a juntada da presente manifestação aos autos e a análise de seus termos.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 06 de novembro de 2025.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476

RAIANE SCHNEIDER - OAB/RS 120.925